

DES ODESP 1385/2024



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

Ref. PROAD 6588/2024.

Assunto: Contratação regida pela Lei nº 14.133/2021. Inexigibilidade. Contratação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, membro deste Regional, para ministrar palestra no "X Encontro de Multiplicadores - Liderança em Sustentabilidade no TRT 9ª Região", para até 232 magistrados e servidores, em evento a ser realizado na modalidade presencial. **Autoriza.**

Interessado(a): Seção de Sustentabilidade.

I. A Seção de Sustentabilidade requer a contratação direta do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, membro deste Regional, por inexigibilidade de licitação, para ministrar palestra no "X Encontro de Multiplicadores - Liderança em Sustentabilidade no TRT 9ª Região", para até 232 magistrados e servidores, com carga horária de 1 hora na modalidade presencial, em evento a ser realizado no dia 22 de Novembro de 2024, das 13h30 às 14:30h, no Auditório da Escola Judicial, situado no Prédio Administrativo - Avenida Vicente Machado, 147.

II. O valor da contratação corresponde a **R\$ 660,00**, a ser executado no exercício de 2024:

| Palestrante | Formação | Valor por hora | Total de horas | Valor total |
|--|-----------|----------------|----------------|-------------|
| Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca | Doutorado | R\$ 660,00 | 1 | R\$ 660,00 |

III. A razão da escolha do palestrante foi assim motivada pelo setor demandante:

"O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca possui Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (1985); especialização em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (1986); mestrado em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (1995); e doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2005). Exerce o cargo de Desembargador do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná); membro da 4ª Turma e da Seção Especializada; preside a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão e a Comissão Artística e Cultural do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná). Palestrante e autor de diversos artigos publicados em revistas especializadas em Direito do Trabalho; autor do livro O Trabalho da Pessoa com Deficiência e a Lapidação dos Direitos Humanos, pela editora LTr. Convocado no período de 04 de novembro a 05 de dezembro de 2013 para atuar no Tribunal Superior do Trabalho e no Conselho Superior da Justiça do

Trabalho em colaboração à implementação de ações de acessibilidade no Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe, bem como na elaboração de propostas para o projeto da Lei 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do Programa de Combate ao Trabalho Infantil; colaborador na redação da Lei 10.097/2000, que alterou o capítulo da Aprendizagem na CLT; colaborador na redação do texto do Decreto 3.298/1999, que regulamenta as normas referentes aos direitos das pessoas com deficiência; colaborador na redação das Normas Administrativas, que regulam o Consórcio de Empregadores Rurais; colaborador na redação da Lei 11.180/2005, que possibilita a aprendizagem a pessoas com deficiência; colaborador na redação do Decreto Federal 5.598/2005, que regulamenta a Lei 10.097/2000 (Lei da Aprendizagem); e colaborador junto à delegação brasileira para a redação da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, no grupo de trabalho ad hoc da Assembleia Geral, de 8 a 28 de agosto de 2006, em Nova Iorque".

IV. Demonstrada, portanto, a previsão do art. 74, III, alínea 'f' e §3^o da Lei 14.133/2021, por comprovar a notória experiência e atuação profissional anterior e contemporânea do magistrado, condizentes com a peculiaridade e a proposta do evento.

V. No que concerne à justificativa do preço da palestra, em atendimento ao disposto no art. 7^o, §2^o da Instrução Normativa 65/2021 da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, a Seção de Sustentabilidade informa a utilização do previsto no art. 1^o do Ato ENAMAT n^o 110, de 14 de junho de 2023, que atualiza a tabela de remuneração dos profissionais de ensino e demais participantes de atividades formativas da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. **O valor devido é calculado com base na hora-aula para a titulação de doutorado, conforme ficha cadastral anexada aos autos.**

VI. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso I⁴, da Resolução n^o 364/2023 do CSJT, bem como o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica do Tribunal, conforme previsão do art. 43, Parágrafo Único⁵, da mencionada Resolução.

VII. Adequações orçamentárias juntadas nos documento 09 do Proad em epígrafe.

VIII. Os fiscais da futura contratação foram indicados no documento 1, em conformidade com o disposto nos arts. 3^o e 4^o do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal

IX. Considerando que o evento foi previamente autorizado pela Presidência deste Tribunal e porque preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, inciso III, alínea 'f', § 3^o da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação requerida por inexistência de licitação, bem como a emissão de notas de empenho no valor de:

- **R\$ 660,00**, em favor do Excelentíssimo Senhor Desembargador **Ricardo Tadeu Marques da Fonseca** (CPF:

051.583.358-42)

X. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências no âmbito de suas competências.

XI. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação ao gestor e fiscais indicadas.

Curitiba, data da assinatura digital

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

[...]

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

² Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º:

[...]

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes da mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

³ Art. 1º Atualizar a tabela de remuneração dos profissionais de ensino e outros da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, nos seguintes valores:

| Titulação | Natureza da Atividade | Valor da Hora-Aula |
|--------------------|---|--------------------|
| [...] | [...] | [...] |
| Nível de Doutorado | FORMAÇÃO PRESENCIAL E/OU TELEPRESENCIAL | R\$ 660,00 |
| | FORMAÇÃO À DISTÂNCIA - CONTEUDISTA | R\$ 480,00 |
| | FORMAÇÃO À DISTÂNCIA | R\$ 324,00 |

⁴ Art. 34 A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo **dispensada** nas seguintes situações:

I - nas contratações **cujos valores se enquadrem** nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021. [destacou-se]

⁵ Art. 43 É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I e II, e §3º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa da licitação.

Parágrafo Único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da mencionada Lei.

